



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.305 - PE (2011/0030948-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO E OUTRO
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO (PRESO)
PACIENTE : FLAVIANA MARIA LEOBINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A SEGURANÇA DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS PELAS PACIENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. Não é o que ocorre no caso, pois a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas. Precedentes.

4. Sobrevindo a pronúncia das acusadas, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão cautelar, por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausência de flagrante ilegalidade que, eventualmente, ensejasse a concessão do *writ*, de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 21 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.305 - PE (2011/0030948-0)

IMPETRANTE : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO E OUTRO
ADVOGADO : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO (PRESO)
PACIENTE : FLAVIANA MARIA LEOBINO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO e FLAVIANA MARIA LEOBINO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no HC n.º 0220739-6.

No caso, as Pacientes foram denunciadas como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido presas em 26/02/2010, primeiramente, por força de prisão temporária e, posteriormente, em razão da decretação da prisão preventiva. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada.

No presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, a ilegalidade da prisão cautelar, por falta de fundamentação para a imposição da custódia preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que as Pacientes preenchem os requisitos para a obtenção da liberdade provisória. Por fim, alega que há excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 350/351.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 359/375, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 379/383, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.305 - PE (2011/0030948-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A SEGURANÇA DE TESTEMUNHAS AMEAÇADAS PELAS PACIENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

3. Não é o que ocorre no caso, pois a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão, essencialmente, da necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas. Precedentes.

4. Sobrevindo a pronúncia das acusadas, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão cautelar, por excesso de prazo na instrução criminal. Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ausência de flagrante ilegalidade que, eventualmente, ensejasse a concessão do *writ*, de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, previstas na Constituição da República.

Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

No caso dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de patente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão *ex officio* do *writ*.

Na espécie, as Pacientes foram denunciadas como incursas no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo sido presas em 26/02/2010, primeiramente, por força de prisão temporária e, posteriormente, em razão da decretação da prisão preventiva. E impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem restou denegada.

No presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, a ilegalidade da prisão cautelar, por ausência de fundamentação idônea para a imposição da custódia preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmar, ainda, que as Pacientes preenchem os requisitos para a obtenção da liberdade provisória. Por fim, alega que há excesso de prazo na formação da culpa.

O Juízo processante manteve a custódia cautelar, mediante os seguintes fundamentos, *ipsis verbis*:

"Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Cleonice Maria da Conceição Leobino e Flaviana Maria Leobino, pelo qual alega excesso de prazo na prisão, requerendo, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Quando da decretação da prisão preventiva, consignei:

'Cuida-se de representação por prisão preventiva formulada pelo Parquet, contra os denunciados Dênis Dutra Marcolino, Cleonice Maria da Conceição Leobino, Flaviana Maria Leobino e Luciano Valério da Silva, sob o fundamento de que teria praticado o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP) contra o policial militar Josinaldo Luciano da Silva.

Segundo consta na Denúncia, as denunciadas Cleonice Maria da Conceição Leobino e Flaviana Maria Leobino, sogra e esposa da vítima, respectivamente, teriam planejado a morte da vítima, a qual foi executada pelo denunciado Dênis Dutra Marcolino e outra pessoa ainda não totalmente identificada, mediante o uso de arma de fogo, no dia 18.11.09, pelas 18:40hs, na Rua São Vicente de Paula, n.º 24, Ferreiros/PE.

Ainda de acordo com a Denúncia, o denunciado Luciano Valério da Silva teria ajudado as denunciadas Cleonice Maria da Conceição Leobino, Flaviana Maria Leobino a contratarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executores do crime, tendo plena consciência do tipo de serviço a que estava se prestando.

A Denúncia ainda informa um quinto participante do delito, que teria guiado a motocicleta utilizada no delito, o qual ainda está sendo investigado.

Analisando os autos, observo que se encontra demonstrada a materialidade do delito, na forma do laudo tanatoscópico e da certidão de óbito anexados aos autos (fls. 80 e 25).

Já quanto a autoria, entendo que há indícios suficientes da prática do delito pelos denunciados.

De logo, porque uma testemunha, que presenciou o delito, reconheceu o denunciado Dênis Dutra Marcolino como um dos executores do crime.

Além disso, há testemunha que informa que os denunciados Cleonice Maria da Conceição Leobino, Flaviana Maria Leobino e Luciano Valério da Silva, tempos antes do delito, estavam procurando por um matador no Sítio Queimadas, zona rural de Timbaúba/PE.

Há também interceptação telefônica na qual há gravação de conversa entre os denunciados Cleonice Leobino, Flaviana Leobino e Dênis Dutra, mostrando a ligação entre eles, havendo, inclusive, uma cobrança de "prestação" por parte do Dênis contra a Flaviana.

Portanto, há fortes indícios de autoria contra os quatro denunciados.

Quanto aos demais requisitos legais da preventiva, entendo presentes, porque, de logo, o crime praticado causou grande repercussão na Comarca de Ferreiros, especialmente por ser a vítima um policial militar que morava e prestava serviço na Comarca, chegando a ser veiculado na imprensa, fato pouco usual em crimes ocorridos nesta Comarca. Tal repercussão negativa aumentou ainda mais quando se descobriu a suposta participação da esposa e da sogra da vítima.

Inclusive, o denunciado Denis Dutra já responde pelo crime de roubo qualificado nesta Comarca e por posse de arma na Comarca de Itambé, indicando ser pessoa habitualmente envolvida em crimes. Assim, a prisão do réu Dênis Dutra destina-se, ainda, impedir que o mesmo continue a praticar delitos.

Sendo assim, a prisão cautelar dos réus tem por escopo restabelecer a paz social, abalada e revoltada com o crime, além de se destinar a impedir a ocorrência de novos delitos.

Por sua vez, a prisão preventiva dos réus também por escopo garantir a tranqüila colheita de provas na fase judicial, visto que **testemunhas foram ameaçadas durante a fase inquisitorial**, mostrando que a liberdade deles causará o embaraço da instrução penal, tanto pelo risco de morte que as testemunhas estão passando, quanto pelas dificuldades que ocorrerá para a colheita da prova testemunhal.'

Analisando os fundamentos acima, não vislumbro qualquer alteração fática no caso, pelo que adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Por sua vez, quanto a alegação de excesso de prazo, não se pode olvidar que o presente processo se constitui num feito complexo, com várias variantes que impedem uma regular tramitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De logo, porque tanto as rés Cleonice e Flaviana Leobino, quanto os demais denunciados, salvo o Dênis Dutra, estão presos em outras Comarcas, donde foi necessário expedir cartas precatórias para a citação dos mesmos. Sendo assim, não havia mesmo como o feito ter uma tramitação regular, já que é sabido a demora natural de uma precatória.

Note-se, por relevante, que as precatórias expedidas destinam-se a citação dos denunciados, de modo que não há como prosseguir o feito sem que elas retornem, já que se trata de ato processual totalmente indispensável, sem o qual se gera a nulidade absoluta do feito.

No caso, resta a devolução de três precatórias. Todavia, em relação às rés, já foram apresentadas as defesas escritas, o que indica que foram devidamente citadas. Assim, resta a devolução de uma precatória, a do réu Luciano Valério, a qual não há como o feito prosseguir sem a devolução cumprida da mesma.

Portanto, a demora na tramitação do feito não decorreu de desídia deste Juízo de Direito, mas das dificuldades inerentes aos casos em que se faz necessário a expedição de carta precatória.

Por sua vez, diante das dificuldades acima, não se pode olvidar que o prazo previsto no Código de Processo Penal para a conclusão de uma instrução criminal não é absoluto, visto que criado para buscar indicar o prazo perfeito para uma instrução criminal, numa vara com média de 600 processos por ano em tramitação, com adequada estrutura de pessoal e material.

Na prática, tal prazo serve apenas de indicativo, porque as varas não apresentam estrutura adequada de pessoal (esta mesmo encontra-se com apenas dois servidores na secretaria para todas as atividades cartorárias) e possuem volume de processos bem maior que o recomendado (Ferreiros possui 1993 processos tramitando, com média mensal de 64 feitos novos, contados entre os meses de julho de 2009 e julho de 2010).

Diante então das razões acima, como já decidiu o STJ (HC. nº 56.345/BA), 'os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.'

Logo, como bem lembrou o Min. Vicente Cernicchiaro, em voto proferido no HC nº 898/RJ (DJU 16.2.91, pág. 18.553), 'o prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o Juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.'

Assim, diante das peculiaridades do processo, bem como a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos réus, entendo ser razoável manter a prisão preventiva no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória requerida por Flaviana e Cleonice Leobino." (fls. 300/303; grifei.)

Por sua vez, o Tribunal de origem fundamentou a necessidade do cárcere provisório, com base nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Constata-se, assim, a periculosidade das Pacientes, evidenciada em dados concretos, justificando-se a decretação da custódia no Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário para a garantia da ordem pública.

As pacientes tiveram suas prisões temporárias decretadas, sendo posteriormente determinado à prisão preventiva. Assim, não existindo afronta ao princípio da presunção de inocência, eis que legal a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme jurisprudência do STJ:

'A prisão cautelar pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência' (STJ, ROHC 8.385-SP, Rei. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - J. 13.4.99).

Em Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal de Justiça, acostado aos presentes autos que ora junto em 05 (cinco) laudas, verifico que o processo n. 000613-06.2009.8.17.0600 se encontra com Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03.12.2010.

Assim, o processo transcorre com a regularidade possível, não podendo ser atribuído nenhum retardo da instrução criminal à desídia do Juiz processante, que vem dando regular andamento à ação penal, como se vê nas informações prestadas às fls. 298/299.

Não é demais lembrar que os prazos processuais não são peremptórios, podendo ser alongados ante as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'Ainda que a lei processual estabeleça prazos mínimos para o encerramento da formação da culpa na hipótese de ação penal em que são denunciados réus sob custódia preventiva, a ultrapassagem desse prazo não constitui constrangimento ilegal, nos casos em que o processo, pelas suas peculiaridades, revela acentuada complexidade, seja pela pluralidade de réus, seja em face da colheita de provas' (RT 749/614).

Isso posto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da ordem.

É como voto." (fls. 332/333)

Após a impetração deste writ, sobreveio, na ação penal, decisão pronunciando as Rés como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Na ocasião, o Juízo processante vedou o recurso em liberdade, por considerar que ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Adveio, também, o julgamento do respectivo recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, sem, contudo, nada consignar a respeito da segregação provisória.

Assim, conquanto a decisão de pronúncia constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere, não resta configurada hipótese de supressão de instância, capaz de impedir a análise do mérito deste *habeas corpus*, porquanto limitou-se o magistrado de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos. Confira-se:

"Não permito que os réus pronunciados recorram em liberdade, porque entendo ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente por causa das ameaças sofridas pelas testemunhas, tal como descrito na decisão que decretou e as que mantiveram a prisão preventiva." (fl. 397; grifei)

Pois bem. Como se vê, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos, qual seja a necessidade de se preservar a segurança de testemunhas, que, segundo consta, vinham sendo ameaçadas, motivo suficiente, por si só, para justificar a decretação da medida constritiva.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS E DE AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da gravidade do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi empregado na prática do delito, no qual o Paciente ministrou veneno à vítima, há indicativos de ameaças às testemunhas e de reiteração de condutas delituosas, tendo o Paciente confessado ter cometido outros delitos de homicídio, anteriormente, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 240.202/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

"HABEAS CORPUS. TORTURA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇA À VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde a diversos processos criminais, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças à vítima.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre in casu.

4. *Ordem denegada.*" (HC 236.167/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012)

De outra parte, cumpre ressaltar que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superada, já que pronunciadas as acusadas. Aplica-se, portanto, à hipótese o entendimento sedimentado no enunciado da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ademais, consoante informou o Juízo Singular, o processo encontra-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, ou seja, em preparação para julgamento pelo Tribunal do Júri, evidenciando que o término da ação penal está próximo.

Conclui-se, então, não se tratar de hipótese de concessão do *mandamus* de ofício, ante a ausência de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação. Ao contrário, resta demonstrada a necessidade da prisão processual no caso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030948-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.305 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 135593020108170000 2207396

6130620098170600

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO E OUTRO
ADVOGADO	: ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO LEOBINO (PRESO)
PACIENTE	: FLAVIANA MARIA LEOBINO (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO VALÉRIO DA SILVA
CORRÉU	: DENIS DUTRA MARCOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.